



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
COORDENAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL**

JOÃO BOSCO GUIMARÃES PIRES

**UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS
POSTULANTES À ADOÇÃO NA VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA e
JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB)**

CAMPINA GRANDE
2013

JOÃO BOSCO GUIMARÃES PIRES

**UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS
POSTULANTES À ADOÇÃO NA VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA e
JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Serviço Social da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do grau
de Bacharel em Serviço Social.

Orientadora: Profa. Ma. Thereza Karla de Souza
Melo

CAMPINA GRANDE
2013

P667a Pires, João Bosco Guimarães.

Uma análise sobre o processo de preparação dos postulantes à adoção na vara privativa da infância e da juventude de Campina Grande(PB)/ João Bosco Guimarães Pires. – 2013.

24 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2013.

“Orientação: Profª. Ms. Thereza Karla de Souza Melo, Departamento de Serviço Social”.

1. Adoção. 2. Nova lei de adoção. 3. Direito da criança e do adolescente. 4. Serviço social. I. Título.

21. ed. CDD 362.734

JOÃO BOSCO GUIMARÃES PIRES

**UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS
POSTULANTES À ADOÇÃO NA VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA e
JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB).**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Serviço Social da
Universidade Estadual da Paraíba, em
cumprimento à exigência para obtenção do grau
de Bacharel em Serviço Social.

Aprovada em 25/10/13

Nota: 9,0

Thereza Karla de Souza Melo

Prof. Ma. Thereza Karla de Souza Melo – DSS/CCSA/UEPB
Orientadora

Célia de Castro

Prof. Ma. Célia de Castro – DSS/CCSA/UEPB
Examinadora

Patrícia Crispim Moreira

Prof. Ma. Patrícia Crispim Moreira - DSS/CCSA/UEPB
Examinadora

LISTA DE SIGLAS

| | |
|------|-------------------------------------------|
| CNA | Cadastro Nacional de Adoção |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| VPIJ | Vara Privativa da Infância e da Juventude |

SUMÁRIO

RESUMO

| | | |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. | INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. | HISTÓRICO DA ADOÇÃO | 9 |
| 3. | A ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 12 |
| 4. | A NOVA LEI DA ADOÇÃO | 14 |
| 5. | ANÁLISE DO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS POSTULANTES À ADOÇÃO EM CAMPINA GRANDE(PB) | 17 |
| 6. | CONSIDERAÇÕES FINAIS | 23 |
| | REFERÊNCIAS | 24 |

UMA ANÁLISE SOBRE O PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS POSTULANTES À ADOÇÃO NA VARA PRIVATIVA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE (PB).

Resumo

Este artigo é fruto da experiência vivenciada no estágio supervisionado obrigatório do curso de Serviço Social, realizado na Vara Privativa da Infância e da Juventude (VPIJ) de Campina Grande – PB. Através do contato com o cotidiano profissional e a partir da promulgação da Lei 12010 de 2009, conhecida como nova lei de adoção, buscamos analisar o processo de preparação dos postulantes à adoção, que é um dos requisitos exigidos na legislação atual para habilitação e inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Buscamos investigar o objetivo desse período preparatório, qual sua importância e como tem sido a participação dos postulantes à adoção. Para a investigação foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, tendo como instrumento de coleta de dados a entrevista semi estruturada, realizada com 02 (duas) assistentes sociais que atuam no setor cível da referida instituição. Realizamos também uma pesquisa documental objetivando identificar a quantidade de participantes dos cursos preparatórios desde a promulgação da nova lei. A partir do estudo observamos que a preparação à adoção um aspecto que se destaca na atualidade, e que perpassa todo o atendimento na instituição analisada; sendo um período propício para a discussão dos aspectos legais, assim como dos aspectos subjetivos que envolvem o instituto da adoção. Entretanto, considera-se que a instituição deve buscar meios para aprimorar esse período preparatório.

Palavras-Chaves: Adoção. Nova Lei de Adoção. Direitos da Criança e do Adolescente.

Abstract

This article is the result of the lived experience in the supervised mandatory course in Social Service, held in Privative Vara of Childhood and Youth (VPIJ) of Campina Grande – PB. Through contact with everyday professional and starting the enactment of Law 12010 of 2009, Known as the new adoption law, we analyze the process of preparation of candidates for adoption, which is one of the requirements in the current legislation to license and registration at National Adoption (CNA). We intend to investigate the purpose of this preparatory period, which its importance and how it has been the participation of candidates for adoption. For the investigation we conducted a qualitative study, and as an instrument for data collection semi-structured interview conducted with 02 (two) social workers in the civil sector of the institution. We also conduct documentary research aiming to identify the amount of participants in preparatory courses since the enactment of the law. From the study we observed that the preparation for adopting an aspect that stands today, and running through the whole

service in the institution analyzed, being a period conducive to the discussion of the legal aspects, as well as the subjective aspects that involve the institution of adoption. However, it is considered that the institution must seek ways to improve preparatory period.

Key-words: Adoption. New adoption law. Rights of the Child and Adolescent.

1. INTRODUÇÃO

Pode-se afirmar que a adoção é um tema que acompanha o desenvolvimento da humanidade desde as épocas mais remotas. Sua configuração na atualidade é fruto de várias alterações ocorridas no decorrer do tempo.

No presente estudo abordaremos um dos aspectos que se destacam na atualidade na discussão do tema: o processo de preparação das pessoas interessadas em adotar. A aproximação com o mesmo se deu através da experiência de estágio supervisionado obrigatório em Serviço Social realizado na Vara Privativa da Infância e Juventude (VPIJ) no Município de Campina Grande (PB), no período de março a setembro de 2010.

A lei 12.010, “a nova Lei da Adoção”, em seu artigo 197-c, determina que seja elaborado por uma equipe multiprofissional o estudo psicossocial que permita aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.

Sendo assim, objetivamos identificar neste estudo como a instituição já citada tem organizado a preparação dos postulantes à adoção, quais os objetivos desse momento, como tem sido a participação dos postulantes, quais as suas principais dúvidas e preocupações.

Para a investigação do tema foi realizada uma pesquisa de caráter qualitativo, que teve como sujeitos 02 (duas) assistentes sociais que atuam no setor psicossocial cível da VPIJ. Também foi realizada uma pesquisa documental junto aos arquivos institucionais objetivando identificar o número de encontros preparatórios já realizados, a quantidade de participantes e de processos concluídos desde a nova lei de adoção.

Para a construção do presente artigo foi de grande importância realizar um resgate histórico acerca do instituto da adoção, buscando identificar as principais

mudanças ocorridas, especialmente após a promulgação da Lei nº 8.069, Estatuto da criança e do Adolescente (ECA) e da Nova Lei de Adoção.

Este estudo tem sua relevância na medida em que sua temática trata da preocupação contida na legislação vigente de que a adoção seja precedida de um momento preparatório com o objetivo de favorecer a uma paternidade ou maternidade consciente, aspecto que precisa ser alvo de reflexões dos profissionais que atuam nesta área e de toda a sociedade de uma forma geral.

Tal artigo pretende contribuir para posteriores pesquisas de outros alunos na busca de fontes bibliográficas e aprofundamento no tema proposto, visto que ainda é pouco explorado, assim como para subsidiar o cotidiano dos profissionais que lidam diretamente com esta demanda.

2. HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Adoção significa a aceitação legal de uma criança e/ou adolescente como filho (a) por parte de uma pessoa ou um casal. Tal ato não é praticado somente na atualidade, mas há indícios de adoção desde o período Pré-Romano, com o Código de Hamurábi, por volta de 1.700 a.C e também do Código de Manú, uma legislação da Antiga Índia, aproximadamente do sec. II a.C e II d.C, que dispõe:

A adoção seria possível entre um homem e um rapaz de mesma classe, sendo exigência que esse fosse dotado de todas as qualidades apreciadas num filho; e, se um estranho fosse colocado no seio da família do adotante, podia ter lugar por dação, recepção, e por compra (PINHO, 2008, p.1).

Nota-se a adoção sendo tratada como mercadoria. Também nesse período tal instituto tinha um caráter religioso, pois, segundo as Leis de Manú, aquele que não tivesse filho biológico poderia adotar um para que as cerimônias fúnebres não cessassem. Isto porque se acreditava que, após a morte, deveria o seu herdeiro fazer homenagens *in memória*, aquele cujo filho não fizesse tal ritual, desceria para uma esfera inferior e era visto como uma pessoa diabólica.

No período Romano o instituto da adoção teve sua importância política, uma vez que, para as famílias conservassem-se no poder, como foi o caso de Scipião Emiliano, César Otaviano, Calígula, Tibério, Nero, Justiniano, recorria-se à adoção para dar continuidade à dinastia imperial (LEBOURG, 2012).

Nesta mesma época, no governo Justiniano, havia a adoção plena, que tinha a finalidade de conceder pátrio poder a quem não o tinha, mas somente entre membros da mesma família consanguínea e a adoção menos plena, que se caracterizava por manter os laços de parentesco do adotado com sua família natural, ficando sob o “pátrio poder” de seu pai de sangue; caso o adotante falecesse sem testamento, o filho adotivo concorria à sucessão. Este tipo de adoção exigia a presença de um magistrado para se concretizar, caso não fosse praticado com pessoas consanguíneas.

No que se refere à trajetória brasileira nesse tema, destaca-se o Código Civil de 1916 (art. 368 a 378) que elenca como se poderia postular à adoção, de forma legal. Somente os maiores de cinquenta anos de idade, sem filhos (as), casados (marido e mulher), há mais de cinco anos, com diferença de mais de dezoito anos entre o adotante e o adotado (BRASIL, 1916). Tal instituto era quase que impraticável, uma vez que a legislação vigente não visava proteger os adotados, estes eram tratados de forma desigual, caso o casal viesse a ter filhos biológicos.

Também era impedimento para a adoção o consentimento de quem detivesse a guarda, no caso de “menor” de idade. O vínculo da adoção seria rompido por motivo de “ingratidão” contra o adotante ou consenso entre as partes. A adoção só se concretizava por escritura pública.

Só após quarenta e um anos, com a Lei nº 3.133 de oito de maio de 1957, que houve um pequeno avanço nessa legislação. Dentre as alterações destacam-se; a redução de cinquenta para trinta anos dos postulantes à adoção, a redução de dezoito para dezesseis anos de diferença entre o adotante e adotado; o consenso do adotado ou do representante legal, a adoção se dissolveria em consenso com ambas as partes ou caso de deserdação; e, por último, se o casal viesse a ter filhos, o adotado não teria direito à herança.

Com a Lei 4.655/65 há um novo avanço na legislação, que trata da legitimação do “infante” exposto, cujos pais fossem desconhecidos ou declarassem a sua doação, como também do menor até sete anos de idade, e não fossem reclamados por nenhum parente no prazo de um ano. Passo a passo a legislação vai mudando os horizontes daqueles que sempre foram abandonados pelas famílias e principalmente pelo Estado. Mas, ainda não era a legislação “sonhada”, pois, segundo Lebourg (2012, p. 24):

Entende-se que a lei permitiu que o legitimado adotivo fosse integrado à família dos pais adotivos em caráter irrevogável e, ainda que caso os adotantes viessem a ter filhos legítimos,

estariam estes equiparados em direitos e deveres aos legitimados adotivos, salvo no caso de sucessão hereditária, quando concorressem com os filhos legítimos.

Os maiores de sete anos de idade só poderiam ser legitimados após três anos sob guarda dos requerentes, exceto aos casais comprovados estéreis; os viúvos (as), só poderiam legitimar um filho se tivessem mais de trinta e cinco anos de idade e o “menor” tivesse há mais de cinco anos sob sua guarda. Analisados todos os requisitos e realizada audiência era proferido o registro civil.

Com a Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, o Código de Menores, pouco se avançou no quesito adoção, criando a adoção simples e adoção plena, que se assemelha com o período Romano (adoção plena e a *minus* plena). A adoção simples era regida pela lei civil quando o “menor” tivesse em situação irregular. Já na adoção plena destaca-se a irrevogabilidade de tal instituto, repetindo quase todos os requisitos elencados no código vigente. Até então, a legislação, de forma preconceituosa, fazendo jus ao que ela discorre, trazia o termo “menor”, “situação irregular”, não priorizando as crianças e/ou adolescentes na sua totalidade, tratando-os em segundo plano, deixando-os à margem da sociedade.

O contexto dos anos 1980 foi um período de muitas conquistas, sobretudo no campo da política. O fim da Ditadura Militar foi sendo gestado gradativamente, através do desgaste do governo pelos atos de corrupção e má gestão da máquina pública, atrelado ao descontentamento da sociedade brasileira, através da classe política, sindicatos, classe artística, movimentos populares. A população clamava por liberdade política, por dias melhores. Um fato importante nesse período foi o movimento pelas diretas já, que propunha eleições diretas para presidente da república, fato que só concretizou-se nas eleições de 1989.

Foi diante dessa conjuntura que a Constituição Federal de 1988 foi elaborada. Na Carta Magna em seu artigo 227, no § 5º, é assegurado que o poder público dará condições e efetivará a adoção a estrangeiros (BRASIL, 2004). E ainda neste mesmo artigo, no § 6º, a legislação diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

É nesta conjuntura que tal instituto dá um salto em qualidade, em dignidade, a criança e ao adolescente, visto que, nas legislações citadas anteriormente priorizavam-se os adotantes. Então, é nesse contexto de crescimento, de contemplação e lutas por parte

da sociedade civil, que é criada a **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que trataremos a seguir.**

3. A ADOÇÃO SEGUNDO O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

No Estatuto da Criança e do Adolescente está presente o fruto da convenção sobre os direitos da criança adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989. Tal convenção trata da necessidade da garantia dos direitos humanos, da dignidade, do progresso social sem distinção de cor, raça, sexo, crença, origem, posição social ou econômica ou qualquer outra condição.

Então, é esse sentimento que traz consigo a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990 (Estatuto da Criança e Adolescente), que em seu art. 1º dita “sobre a proteção integral à criança e adolescente”.

O ECA é um grande marco da legislação infanto-juvenil, visto que trata-os de forma igualitária com relação aos direitos fundamentais da pessoa humana, adequando-se ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e adolescente. É no seio de uma família que a criança ou adolescente desenvolve tais capacidades.

O instituto da adoção no ECA é tratado do artigo 39 ao 52. São 14 artigos dedicados a tal instituto, sendo que foi alterado o artigo 42, que dizia: “só podem adotar os maiores de vinte e um anos”, pelo código civil de 2002, artigo 1.618, que diz “só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar”. Tal código não trouxe grandes mudanças no quesito adoção, pois, só alterou a maioria dos adotantes e legisla sobre a adoção de pessoas maiores de dezoito anos com os mesmos requisitos do ECA.

O legislador do ECA garante à criança e ao adolescente adotados, em seus aspectos legais, a mesma condição de filhos biológicos como podemos identificar no artigo 41, que relata sobre os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, salvo por impedimentos de casamentos. Também é prevista a idade mínima de dezesseis anos entre o adotante e o adotado (art. 42, ECA); a inserção da criança (até 12 anos) e adolescente (dezoito anos incompletos), em uma família substituta, inclusive a

excepcionalidade da colocação da criança ou adolescente em família estrangeira (art. 31, ECA); e a irrevogabilidade da adoção (BRASIL, 2002).

Então, são artigos que trazem grandes mudanças na legislação, visto que as legislações anteriores ao ECA tinham um caráter assistencialista, que não priorizava as necessidades das crianças e adolescentes. Devemos, contudo, avaliar se essas mudanças, de fato, têm propiciado novas perspectivas de vida aqueles que se encontram nos abrigos.

De acordo com Lucena (2006, p. 33):

Por detrás da criança abandonada está a família não assistida ou não atingida pela política oficial. Quando esta existe, é inadequada ou insuficiente, pois não corresponde as suas necessidades e demandas no sentido de oferecer o suporte básico para que cumpra, de forma integral, suas funções enquanto principal agente de socialização dos seus membros, principalmente crianças e adolescentes.

A ausência ou insuficiência de políticas públicas no nosso país (mas não só esse fator) faz com que haja cada vez mais famílias em condições de vida precárias e, conseqüentemente, com seus membros mais expostos, especialmente as crianças e adolescentes, que vivenciam o abandono e a violação de seus direitos.

A adoção só é possível quando há perda do poder familiar por parte dos pais biológicos ou adotivos, ou pais desconhecidos. No entanto, a colocação de uma criança ou adolescente em uma família substituta é de responsabilidade da Vara da Infância e Juventude, pela autoridade judicial (juiz) e uma equipe auxiliar (assistente social e psicólogo).

De acordo com o ECA, artigo 47, o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, mas a adoção só se concretiza com o julgamento da sentença. A equipe auxiliar do juiz elabora um parecer psicossocial acerca dos postulantes à adoção da criança ou adolescente, a fim de melhor fundamentar a decisão do juiz, podendo ser consultado na audiência, para averbação do mesmo.

De acordo com o artigo 43 do ECA, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando” (BRASIL, 2002, p.25), no intuito de que este, já fragilizado e vítima do abandono ou violência, não volte às condições de outrora. Portanto, faz-se necessário um estágio de convivência com a nova família, para que não tomem decisões precipitadas causando danos aos envolvidos neste processo. “Portanto, a adoção é um ato responsável e corajoso e tal decisão exige o comprometimento

consciente que deve se firmar em bases fortes e seguras, ou seja, é decisão que implica enormes responsabilidades” (LUCENA, 2006, p.39).

Apesar de a adoção constituir-se por sentença judicial (ECA art. 47), deve prioritariamente concretizar-se pelo vínculo afetivo, pois “o vínculo da adoção é consequência de um processo que não se impõe juridicamente, mas através de um cultivado envolvimento emocional, pois se torna um projeto para a vida inteira” (LUCENA, 2006. pg.40).

Enfim, é na junção dos dois vínculos, jurídico e afetivo, que tal instituto se concretiza, possibilitando uma adoção segura, consciente e feliz.

4. A Nova Lei da Adoção

Após 19 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, entra em vigor a Lei nº 12. 010 de 03 de agosto de 2009, conhecida como a Nova Lei da Adoção, que “dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes” (BRASIL, 2009: art. 1º).

Esta lei trouxe grandes mudanças na legislação da convivência familiar, tendo em vista que foram alterados artigos e nomenclaturas do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando dispositivos do Código Civil de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Uma das grandes mudanças na nova lei da adoção é o “acompanhamento” psicológico por parte do poder público às gestantes no período do pré e pós-natal, inclusive às mães que manifestem o interesse em entregar seu filho à adoção, para que não ocorram decisões precipitadas, uma vez que, tomando tal decisão, a criança ou adolescente deverá ser obrigatoriamente encaminhado à justiça da infância e juventude.

De acordo com Silva (2012, p.39), essa iniciativa “pode ajudar a desconstruir tabus relativos a mães que entregam seus filhos em adoção, possibilitando compreensão e suporte”.

Visando evitar a adoção de forma irregular, a legislação vigente responsabiliza, sob pena de multa, médicos, enfermeiros, dirigente de estabelecimento de atenção à saúde ou funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito

à convivência familiar, que não encaminhar à autoridade judiciária, gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seu filho à adoção.

Outro grande avanço nesta legislação é a previsão de permanência máxima de dois anos e revisão a cada seis meses, por parte do poder judiciário, de crianças e adolescentes com acolhimento familiar ou institucional. Tal medida tenta minimizar as consequências trazidas pelo acolhimento e apressar a volta da criança ou adolescente à família natural ou extensa, pois “as consequências desta situação, para quem foi acolhido, podem ser as dificuldades de se auto gerenciar, de se socializar e de manter vínculos afetivos na vida adulta, diminuindo as chances de uma reinserção social adequada” (SILVA, 2012, p. 40).

Além do período de permanência no abrigo ou casa acolhedora, o artigo 101, inciso 4º, determina que a equipe responsável pelo acolhimento, elabore um plano individual de atendimento, visando à reinserção familiar. Tal medida é de suma importância, pois possibilita um estudo individualizado, contendo suas especificidades (BRASIL, 2009).

No plano individual, a criança ou adolescente é ouvida, possibilitando-a uma participação e reconhecendo-a como sujeito de direito. Também os pais e todos os envolvidos são ouvidos, para que possa ser traçado o plano e metas a uma solução do mesmo. Pois, a reintegração familiar requer habilidade e estudo minucioso da família natural e extensa, a fim de esgotar todas as possibilidades de reinserção familiar. “Esgotar todas as tentativas significa, neste momento da nova lei, traçar um plano de ação e investimentos nessa família no decorrer dos dois anos de institucionalização dos filhos” (SILVA, 2012. p. 52), sendo possível a colocação gradativa em família substituta.

Vale ressaltar que todos os procedimentos adotados por responsáveis pelo acolhimento de crianças ou adolescentes, devem ser comunicados ao Juiz da comarca, Ministério Público, Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, por meio de cadastro atualizado, ao quais todos esses órgãos têm acesso.

A colocação de criança ou adolescente em família substituta é medida excepcional e se dá por guarda, tutela e adoção, esta última é irrevogável, só deve ser aplicada quando forem esgotados todos os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa.

A família extensa se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade do casal, sendo formada por parentes próximos com os quais as crianças ou adolescentes convivem e mantêm vínculos de afinidade e afetividade. Pois, “é no seio dessa instituição que se originam e se desenvolvem hábitos, inclinações e sentimentos que decidirão um dia a sorte do indivíduo que irá viver e conviver com outras pessoas em sua comunidade” (LEBOURG, 2012. p. 19).

Um caso especial se apresenta quando se trata de criança ou adolescente indígena ou de origem quilombola, que necessita da presença de representante da FUNAI e Antropólogos, para que sejam garantidas as especificidades dessas comunidades, tais como: respeito à identidade social, cultural, costumes, tradição e que a família substituta seja preferencialmente da mesma etnia (BRASIL, 2009).

A família substituta surge para que a criança ou adolescente tenha o direito de conviver no seio de uma família (LUCENA, 2006), no entanto, esta não tem o direito de ocultar a história de vida da criança. Sendo assim, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, a qualquer tempo.

Nos casos de adoção internacional, há um procedimento específico que será regulamentado nos moldes da Convenção de Haia, que dispõe sobre as regras para adoção internacional; e no caso específico do Brasil, a legislação vigente que trata deste item é do artigo 51 ao 52-D da lei de adoção. Para acompanhamento e transparência na adoção internacional, existem em cada Estado da Federação, uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJAS) e uma Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAIS).

A adoção internacional é medida excepcional, e somente praticada quando esgotados todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira. Entretanto, os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros em se tratando de adoção internacional. Tudo isso para se evitar que criança ou adolescente perca o vínculo com a terra mãe, cultura, povo, pois, como salienta Lucena (2006, p. 53):

(...) na adoção internacional a criança não estará somente deixando sua família biológica para se incorporar a outra, mas deixando definitivamente o seu país, o seu contexto cultural, a língua que domina a realidade que conhece, para ser incorporado em um novo lar localizado no exterior.

Falamos muito em família substituta na hipótese de criança ou adolescente não poder mais conviver na família natural ou extensa, esta é a solução que a legislação aponta, já que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado em uma família (CF/88), mas constata-se que as crianças ou adolescentes disponíveis à adoção, na sua maioria, são vítimas de violência, abandono, ou seja, um passado que precisa ser considerado. Então se faz necessário que as famílias adotantes estejam preparadas para recebê-los como filho, para dar vez à criança ou adolescente como sujeito de direito, satisfazendo suas necessidades.

Pensando nisso, a lei de convivência familiar em seu artigo 50, aponta para uma preparação psicossocial e jurídica aos postulantes à adoção (BRASIL, 2009), a fim de orientá-los e saber o que realmente a adoção significa.

De acordo com Silva (2012. pg.137),

A oportunidade de se conversar sobre o tema, problematizando a importância da vinculação afetiva que será paulatinamente consolidada, assim como o imaginário socialmente construído da força do laço de sangue, entre outros tabus que cercaram a adoção, precisam se concretizar e estão aos poucos sendo alterados, recebendo incentivos para superar essas questões através da nova lei.

Muitos avanços foram constatados na nova lei de adoção, mas ela por si só não resolve problemas da convivência familiar no nosso país, pois necessita do envolvimento dos poderes constituintes e da sociedade como um todo, acrescidos de técnicos competentes e munidos de equipamentos que possam operacionalizar as demandas. Nesse sentido, vejamos como se dá a preparação dos postulantes à adoção na Vara Privativa da Infância e Juventude no Município de Campina Grande (PB).

5. ANÁLISE DO PROCESSO DE PREPARAÇÃO DOS POSTULANTES À ADOÇÃO EM CAMPINA GRANDE (PB).

A Vara Privativa da Infância e da Juventude do município de Campina Grande (PB) está atualmente instalada no Fórum Afonso Campos, a Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho, s/n, Liberdade.

Foi fundada em 1991, após a promulgação do ECA, que estruturou a política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, sinalizando que os Estados, Municípios e Distrito Federal poderiam criar varas especializadas da infância e da juventude.

A VPIJ-CG é vinculada ao Tribunal de Justiça da Paraíba que atende a demanda cível e infracional relacionada às crianças e adolescentes, e possui dois setores de atendimento psicossocial: Cível e Infracional. O Setor Psicossocial Infracional atende exclusivamente adolescentes em conflito com a lei, já o Setor Psicossocial Cível, local da experiência de estágio, atua nas ações de tutela, guarda, adoção e medida protetiva em favor das crianças e adolescentes, e atendimentos diversos de acordo com a legislação vigente.

Esta vara atende a demanda da Comarca de Campina Grande e abrangem os municípios de Massaranduba, Lagoa Seca e Boa Vista, além dos Distritos de São José da Mata e Galante. Sua equipe profissional é composta por 04 Assistentes Sociais e 01 Psicólogo (a).

A inserção do Assistente Social na instituição é advinda do então Código de Menores de 1979, quando fazia parte dos comissários de menores, que tinham a função de encaminhar crianças e adolescentes em “situação irregular” às instituições de atendimento, auxiliando nas decisões judiciais. Com o advento do ECA, o Assistente Social passa a fazer parte do corpo técnico da VPIJ-CG adaptando-se à nova realidade.

De acordo com Minayo (2011, p.14) metodologia é “o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade”.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi de caráter qualitativo, que, segundo Minayo (2011, p. 21), “(...) trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes”.

Para alcançarmos os objetivos dessa pesquisa, aplicamos o roteiro de entrevista semi estruturada a 02(duas) assistentes sociais da Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande (PB), cujas falas foram analisadas através da técnica de análise de conteúdo.

Foi desenvolvida também uma pesquisa documental na instituição voltada ao curso de preparação aos postulantes à adoção, levantando alguns dados relevantes sobre o mesmo.

Nas entrevistas realizadas na VPIJ-CG com as Assistentes Sociais, questionamos sobre o objetivo da atual lei de adoção que prevê um período de preparação psicossocial

e jurídica, orientada pela equipe técnica responsável pela execução da política municipal de garantia dos direitos à convivência familiar. Vejamos o que as entrevistadas responderam.

“Sem dúvida, tornar apto(s) o(s) pretendente(s) à adoção em seus aspectos psicológicos, sociais, jurídicos, bem assim sob o aspecto da família, ou melhor, da formação familiar, seu alicerce e consolidação” (Entrevistada 01).

“Preparar os postulantes a uma adoção consciente, orientando-os sobre os tramites legais, evitando as adoções irregulares” (Entrevistado 02).

Vejamos que as respostas das profissionais foram voltadas a uma adoção consciente, demonstrando preocupação com o preparo dos postulantes à adoção, e, algo mais profundo, que é exatamente encontrar uma família para a criança ou adolescente.

Quando indagamos as entrevistadas como a Vara Privativa da Infância e da Juventude tem encaminhado essa questão e quais as etapas dessa preparação, eles assim se posicionaram:

“Bem, têm sido um processo evolutivo, de transformações construtivas, havendo muito a ser realizado e aprimorado. Quanto às etapas, resume-se em três: entrevista (inscrição), estudo social e encontro psicossocial” (Entrevistada 01).

“Na verdade os postulantes estão sendo avaliados desde a sua chegada aqui na vara, através do conhecimento dos postulantes no ato da inscrição, depois deve ser avaliado pela equipe técnica e posterior submetidos a um curso preparatório para habilitação à adoção” (Entrevistada 02).

A preparação dos postulantes à adoção se dá ao longo de todo processo jurídico para habilitação dos mesmos. A cada encontro, entrevista ou visita domiciliar realizada é momento para propiciar uma reflexão junto aos postulantes sobre seus reais interesses e também informá-los sobre os aspectos legais do processo.

Ao perguntarmos se algo de inovador foi implementado em comparação ao período anterior à nova lei, elas responderam:

“Em síntese, a criação do cadastro nacional de adoção informatizado” (Entrevistada 01).

“A preparação para uma adoção consciente através de curso preparatório” (Entrevistada 02).

As profissionais destacaram dois aspectos importantes da atual legislação sobre adoção: o cadastro nacional de adoção, que objetiva aproximar os postulantes à adoção e crianças e adolescentes aptos a serem adotados, democratizando tal instituto; e a preparação dos postulantes através de encontros preparatórios.

Questionamos também as Assistentes Sociais quais os profissionais diretamente envolvidos na preparação dos postulantes à adoção. As entrevistadas elencaram os seguintes profissionais:

“Assistente Sociais, Psicólogo e possivelmente pedagogos nas comarcas de grande numero de habitantes” (Entrevistada 01).

“Psicólogos, Assistente Sociais, Juiz da infância, Promotor da infância e Estagiários de Serviço Social e Psicologia” (Entrevistada 02).

Estes profissionais, cada um com sua importância, trabalham em prol da mesma causa, complementando-se a fim de concretizar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes.

As entrevistadas participam diretamente no processo de preparação dos postulantes à adoção, questionamos quais os elementos ou aspectos são abordados nesse período. As falas apontam que:

“Aspectos Jurídicos, através do encontro onde há a participação do Juiz e do representante do Ministério Público e aspectos psicossociais no decorrer de todo o processo” (Entrevistada 01).

“Questão jurídica com Juiz e Promotor e convivência familiar com a equipe multidisciplinar” (Entrevistada 02).

Atualmente este encontro preparatório é realizado no período de aproximadamente quatro horas. O referido encontro conta com a participação de um psicólogo, um servidor da instituição e do juiz, que abordam os aspectos jurídicos e os tramites legais que envolvem a adoção, assim como temas específicos, a exemplo dos mitos e preconceitos, da convivência familiar e da adoção tardia. Os postulantes à

adoção tiram dúvidas e no final é emitido um certificado de participação no curso, que é anexado ao processo, requisito exigido pela legislação atual.

A adoção tardia deve ser estimulada, uma vez que, quanto mais idade a criança tiver, mais difícil de encontrar uma família para acolher, dar carinho e amar tal criança. É uma constatação a preferência por recém-nascidos na modalidade da adoção.

Indagados sobre a importância desse período no processo de adoção. As entrevistadas apontam que:

“É fundamental todos os procedimentos que envolvem o período de preparação, tais como a entrevista, visita domiciliar, o encontro, durante o processo de habilitação para adoção, pois esclarece, desmistifica e torna democrático tal processo” (Entrevistada 01).

“Os postulantes à adoção são mais esclarecidos e conscientes do processo da adoção, tirando dúvidas, mitos, revelação do segredo” (Entrevistada 02).

Tal preparação representa um avanço em tal instituto, porém ainda é insuficiente, visto que os postulantes à adoção estão imbuídos de mitos, dúvidas, preconceitos, por isso necessitariam de um acompanhamento mais extenso.

Quando perguntados sobre a participação dos postulantes à adoção nesse período preparatório, elas revelaram que:

“Em sua maioria, inicia-se com muitas indagações, medo, mitos e ansiedades, que vão cessando no decorrer da realização dos procedimentos legais” (Entrevistada 01).

“Nós convocamos eles por meio de carta ou até mesmo no ato da inscrição e eles comparecem, tiram dúvidas, eles se aproximam e na verdade acontece um diálogo” (Entrevistada 02).

A aproximação dos profissionais da VPIJ com os usuários proporciona uma interação muito interessante, uma vez que tais usuários (postulantes) se sentem sujeitos importantes em tal processo.

As entrevistadas presenciam a avaliação dos postulantes à adoção no curso preparatório e destacam a evolução no pensamento dos mesmos:

“Eles avaliam de forma positiva ao ponto de depois do curso alguns procuram a vara para mudar o perfil da criança desejada, tais como: a adoção tardia, o sexo da criança, entre outros aspectos” (Entrevistada 01).

“Acreditam ser de fundamental importância, esclarecedor e transformador de conceitos e opiniões” (Entrevistada 02).

A grande dificuldade da adoção na VPIJ-CG é a adoção tardia, visto que a maioria dos postulantes à adoção, ao preencherem a ficha de inscrição, tem preferência por recém-nascido e crianças de pele clara.

Perguntamos sobre as principais dúvidas ou inquietações que os postulantes apresentam e elas responderam que:

“As dúvidas em sua maioria giram em torno da mãe biológica e da carga genética da criança e sobre as inquietações posso afirmar que se dá na colocação/ posição na lista dos postulantes e o tempo de espera” (Entrevistada 01).

“A contemplação da criança desejada, a demora no processo jurídico, a revelação do segredo da adoção, porque eles têm muitas dúvidas” (Entrevistada 02).

Constatamos que o desejo de ter logo a criança no seu lar por parte dos postulantes é quase que unânime, visto que a maioria destes não tem filhos, algo que explica tal ansiedade, pois todos têm direito de ser pai, mãe e filho. Por fim, foi acrescentado que:

“As normas essenciais da adoção foram feitas durante a construção e criação do ECA, as alterações apresentadas na chamada ‘Lei de adoção vieram a acrescentar e normatizar, principalmente aqueles que desejam adotar sob aspectos psicossociais e jurídicos, sob uma ótica democrática e indiscutivelmente sob um olhar especial, voltado ao bem-estar das crianças e adolescentes que necessitam de um lar, uma família. Digo família não apenas como conceito, mas como direito de todas à convivência familiar e comunitária como prevê o ECA” (Entrevistada 01).

Portanto, a nova lei de adoção não veio substituir o ECA, mas, sim, somar, democratizar, afirmar o direito da convivência familiar.

Vejamos a seguir alguns resultados do curso preparatório aos postulantes à adoção, expostos nos quadros I e II. O quadro I demonstra a quantidade de cursos preparatórios desenvolvidos desde a promulgação da nova lei de adoção até os dias atuais e também a quantidade de participantes. No quadro II, visualizamos a quantidade de habilitados à adoção e o número de adoções concretizadas.

Quadro I- Curso preparatório aos postulantes à adoção:

| Capacitação | Data | Qte. de Casais | Qte. Homem | Qte. Mulher |
|--------------------|-------------|-----------------------|-------------------|--------------------|
| 1º curso | 21/05/2010 | 27 | 0 | 0 |
| | 28/05/2010 | 25 | 0 | 0 |
| 2º curso | 20/08/2010 | 15 | 0 | 1 |
| | 27/08/2012 | 15 | 0 | 1 |
| 3º curso | 06/05/2011 | 17 | 0 | 2 |
| 4º curso | 04/11/2011 | 22 | 2 | 5 |
| 5º curso | 29/06/2012 | 14 | 1 | 4 |
| 6º curso | 10/05/2013 | 22 | 0 | 6 |
| 7º curso | 12/07/2013 | 6 | 0 | 0 |
| | | 92 | 3 | 19 |

- Fonte: Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande- PB: 2013

Quadro II- Habilitados à adoção:

| | Casais | Homens | Mulheres |
|-----------------------|---------------|---------------|-----------------|
| Número de Habilitados | 72 | 1 | 10 |
| Processos concluídos | 11 | 0 | 0 |

- Fonte: Vara Privativa da Infância e da Juventude de Campina Grande- PB: 2013

Constatamos que dos 92 casais que participaram do curso preparatório, apenas 72 estão habilitados à adoção, sendo que somente 11 casais tiveram seus processos conclusos. No caso dos postulantes não habilitados, cabe ressaltar que não significa dizer que estão incapazes de adotar uma criança ou adolescente. Muitas vezes a não habilitação ocorre pela falta de documentos que precisam ser anexados ao processo, a Assistente Social não ter realizado o estudo social ou até mesmo o Juiz não ter julgado este ou aquele processo, ou seja, o casal ou a pessoa só está habilitado à adoção quando seu processo tiver cumprido todos os procedimentos legais.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção é um tema que merece ser aprofundado por pesquisadores das ciências sociais e áreas afins, e também pela sociedade como um todo, visto que ainda carrega consigo mitos, medo e preconceitos. Portanto, é um tema inesgotável e precisa ser mais discutido e aproximado da realidade.

A Vara Privativa da Infância e Juventude de Campina Grande vem tentando se adaptar à nova lei de adoção, tarefa árdua de ser executada. Visando por em prática tal lei, desenvolve um “curso” de preparação aos postulantes à adoção, um requisito entre muitos exigido pela legislação vigente, com o objetivo de promover uma adoção consciente.

Esta preparação é de tamanha importância, visto que muitos postulantes chegam leigos no assunto e no decorrer do processo adquirem conhecimentos favorecendo a adoção consciente. Tal preparação dos postulantes à adoção se dá não apenas no dia do “curso”, mas durante todo processo para habilitação, só assim incluindo-os no cadastro nacional de adoção.

Constatamos que para uma adoção consciente, é necessário um melhor acompanhamento por parte da equipe multidisciplinar junto aos envolvidos no instituto da adoção, tarefa quase que impossível pelo fato da incompatibilidade entre o número de processos e profissionais na instituição, tornando frágeis os serviços prestados à população.

Podemos observar que houve avanços no que diz respeito à legislação sobre adoção, mas faz-se necessário dar condições de serem executadas, capacitando os profissionais envolvidos, como também incluindo um maior contingente de profissionais e garantindo melhores condições de trabalho, pois a legislação, por si só, não transforma realidades.

Por fim, consideramos que os objetivos deste estudo foram alcançados, pois propiciou uma reflexão com os profissionais envolvidos sobre o tema proposto, analisando os objetivos, a importância e a participação dos postulantes à adoção no período preparatório determinado pela lei vigente.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 13 de Agosto de 2013.
- _____. Lei 3.133 de 08 de Maio de 1957. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1957/3133.htm>>. Acesso em: 14 de Agosto de 2013.
- _____. Lei 4.655 de 02 de Junho de 1965. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1965/4655.htm>>. Acesso em: 16 de Agosto de 2013.
- _____. Lei 6.697, de 10 de Outubro de 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 16 de Agosto de 2013.
- _____. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. – Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, Departamento da Criança e do Adolescente, 2002.
- _____. Lei 12010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2013.
- _____. Constituição (1988). Constituição da República do Brasil. Organização de Antônio Orlando de Almeida Prado (Organizador)- São Paulo: Paulistanajur Ltda., 2004.
- LEBOURG, Patrícia Araújo. **Aspectos históricos do instituto da adoção e atual possibilidade da adoção homo afetiva.** Barbacena, 2012. Disponível em: <<http://www.unipac.br/bb/tcc/tcc-0e92020df5e06317e8a99ef3458327e6.pdf>>. Acesso em: 12 de agosto 2013.
- LUCENA, Tatiana Issa Lau Firmino de. **Construindo novos vínculos familiares: o instituto da adoção na vara privativa da infância e da juventude de Campina Grande PB.** 94f- Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Serviço Social)- Universidade Estadual da Paraíba, 2006.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade.** 30 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Breve histórico dos conceitos de adoção.** Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 07 fev. 2008. Acesso em 01 agosto 2013.

SILVA, Milena Leite. **Lei nacional de adoção e acolhimento institucional**: Ponto de vista de psicólogos e assistentes sociais. 2012. 227f. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul. 2012.